

Processo n.: @REC 16/00418217

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. APE-14/00691785 - Ato de Aposentadoria de Terezinha de Fátima Clemente da Silva

Interessado: Daniel Costa de Freitas

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 703/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1 – Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, em face da Decisão n° 0444/2016 exarada na Sessão nos autos n° APE-14/00691785 e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1 – Reformar a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, submetido a análise do Tribunal, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de Terezinha de Fátima Clemente da Silva, da Câmara Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, nível 01/48/B-06, matrícula n. 651, CPF nº 531.151.049-87, consubstanciado no Ato nº 056/2014, de 1º.10.2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao atual gestor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – Criciúmaprev, Sr. Darci Antônio Filbo, que adote providências com vistas à retenção da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria passados (desde a aposentação – outubro de 2014) e futuros, devidos pela servidora aposentada Terezinha de Fátima Clemente da Silva, conforme determina o art. 78, §1º, c/c art. 13, III, da Lei Complementar nº 53/2007.

*3. Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Criciúma, Sr. Julio Ceazar Colombo, que adote providências com vistas ao recolhimento ao CRICIUMAPREV das contribuições previdenciárias relativas à parte do Município e àquelas que deveriam ter sido retidas da servidora, quando em atividade, conforme determina o art. 78, §1º c/c o art. 13, I e II da Lei Complementar nº 53/2007, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, nos termos do que dispõe o art. 70, III, VI e § 1º e, 79 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.*

4. Alertar ao atual gestor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma quanto à necessidade de atendimento ao subitem 6.4.3 do Acórdão nº 070/2018, proferida nos autos RLA 13/00240404, a qual determinou que fosse procedido o lançamento do crédito previdenciário (parte retida e patronal), desde dezembro de 2007, dos servidores apontados no item 3.9 do Relatório DMU n. 1440/2013.

5. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação dos itens 2 e 3 retro citados e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, das determinações para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), para consideração no processo RLA – 13/00240404 e, possível processo de contas do gestor.”

2. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Criciúma, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – Criciúmaprev e aos Responsáveis do Controle Interno do Poder Legislativo e Executivo do Município de Criciúma.

Ata n.º: 61/2018

Data da sessão n.º: 12/09/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC